PETIÇÃO 7.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: FERNANDA MARIA WAICHERT PINHEIRO
ADV.(A/S)	: ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS E ESTADUAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUE SE ENCONTRAM NA ATIVA, EM QUALQUER INSTÂNCIA JUDICIAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
LITISC.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
LITISC.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
LITISC.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
LITISC.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
LITISC.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
LITISC.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISC.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LITISC.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
LITISC.	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E37-2D80-2188-93BD e senha 4235-D015-11F2-8C9E

PET 7890 / DF

LITISC.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LITISC.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LITISC.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
LITISC.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
LITISC.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
LITISC.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
LITISC.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
LITISC.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
LITISC.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LITISC.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LITISC.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LITISC.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
LITISC.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LITISC.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LITISC.	: ESTADO DE SERGIPE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E37-2D80-2188-93BD e senha 4235-D015-11F2-8C9E

PET 7890 / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
LITISC.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISC.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, ações populares constitucionais.
2. Declínio de competência.

1. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fernanda Maria Waichert Pinheiro, objetivando anular supostos atos lesivos ao patrimônio público que concederam a todos os magistrados da ativa ajuda de custo conhecida como "auxílio-moradia" e, por conseguinte, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Alega que o auxílio-moradia só é devido "em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem".

2. É breve o relatório. Decido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o rol das competências originárias da Corte é *taxativo* e, no que aqui interessa, o julgamento das ações populares constitucionais não se incluem nas competências originárias da Corte. Nesse sentido, destaque-se o julgamento na AO nº 859/AP-QO, sob a relatoria da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E37-2D80-2188-93BD e senha 4235-D015-11F2-8C9E

Ministra Ellen Gracie:

> 'AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.
>
> 2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.
>
> 3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá'. (AO nº 859/AP-QO, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/8/2003).

4. Nessa mesma linha, destacou o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da Pet. Nº 3.152/PA-AgR, DJ de 20.08.2004: *"não é da competência originária do STF conhecer de ações populares, ainda que o réu seja autoridade que tenha na Corte o seu foro por prerrogativa de função para os processos previstos na Constituição"*.

5. Dessa forma, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e da disciplina do art. 5º, § 1º, da Lei 4.717/1965, é manifesta a incompetência do STF para processar e julgar ações populares constitucionais.

6. Ainda que assim não fosse, verifico que embora a ação popular tenha indicado como ato lesivo a Resolução n.º 199/2017, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E37-2D80-2188-93BD e senha 4235-D015-11F2-8C9E

Conselho Nacional de Justiça, em verdade se insurge contra ato judicial. As razões da petição inicial questionam uma decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, sendo manifesto o entendimento desta Corte sobre o não cabimento de ação popular contra ato judicial.

6. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **reconheço a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.** Na forma do art. 64, § 3º, do CPC, transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo da primeira instância da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

7. Advirto, por fim, que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, consumindo tempo e recursos escassos desta Corte. Desse modo, a reiteração da conduta implicará a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80 e ss. do CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO.**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E37-2D80-2188-93BD e senha 4235-D015-11F2-8C9E